

PARECER JURÍDICO N.º 13 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Autarquia solicita parecer sobre se deveria, ou não, ter submetido os contratos, que a seguir se enunciam, ao parecer prévio vinculativo e à redução remuneratória previstos na LOE 2011:*
 - 1) *Contrato de prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e transporte a aterro sanitário municipal - contrato celebrado em 02.11.2005 com prazo de 8 anos sucessivamente renovado por períodos de 2 anos; cuja forma de contratação foi o concurso público adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa. Contrato renovado em 01.11.2011.*
 - 2) *Contrato de prestação de serviços na piscina municipal e em outros equipamentos desportivos – contrato celebrado de 22.08.2007 com prazo de um ano renovável; cuja forma de contratação foi o concurso público adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa; contrato renovado em 01.09.2011;*
 - 3) *Contrato de prestação de serviços de seguros nos ramos de acidentes de trabalho, acidentes pessoais, acidentes para os utentes das instalações desportivas, multirriscos, responsabilidade civil extracontratual e profissional – contrato celebrado em 19.02.2009 pelo prazo de um ano e renovável por igual período; cuja forma de contratação foi o concurso público adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa, contrato renovado em 19.02.2011 por um ano.*
 - 4) *Contrato de prestação de serviços de transportes escolares, sem contrato.*
 - 5) *Contrato de prestação de serviços de segurança de diversos edifícios municipais, existiram diversas contratações em períodos anteriores a 2010, a forma de contratação atual foi o ajuste direto, com contrato anual renovado em 01.01.2011.*
- *Mais solicita informação, no caso de se concluir pela sujeição a parecer prévio a redução remuneratória, sobre a solução a adotar perante o fato dos contratos já terem sido pagos.*

(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Contratos de prestação de serviços)

PARECER

No que concerne à obrigatoriedade de se proceder à redução remuneratória prevista no artigo 19º da [LOE 2011](#), releva analisar os artigos 22º da LOE 2011 e o artigo 69º do [DL 29-A/2011](#), a saber:

“Artigo 22.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar -se ou renovar -se em 2011, com idêntico objeto e a mesma contraparte, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos nºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º

2 — Carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a

PARECER JURÍDICO N.º 13 / CCDD-LVT / 2012

celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

3 — O parecer previsto no número anterior depende da :

- a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril;
- b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direção -Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de organismo que integre o âmbito da segurança social aquando do respetivo pedido de autorização;
- c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 2 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril.

5 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.

6 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer previsto nos n.ºs 2 a 4.

7 — A aplicação dos princípios consignados nos números anteriores à Assembleia da República processa - se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

Dispõe ainda o artigo 69º do DL 29-A/2011, de 1 de Março o seguinte:

“Artigo 69.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, é considerado o valor total a pagar pelo contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/2010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

2 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro:

- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, ou de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;
- b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;
- c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/2010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, com entidades públicas empresariais;
- d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o mais baixo preço.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da segurança social a emissão do parecer previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, nos casos em que aquele membro do Governo conceda a autorização prévia a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º do presente decreto-lei.”

Atentos os preceitos legais citados verifica-se portanto que a redução remuneratória deveria ter sido aplicada a todas as aquisições de serviços que viessem a celebrar-se ou a renovar-se em 2011, com idêntica contraparte e ou objeto (1), com exceção das aquisições de

PARECER JURÍDICO N.º 13 / CCDD-LVT / 2012

serviços previstas no nº 2 do artigo 69º do Decreto de execução orçamental para 2011, aprovado pelo Decreto-lei nº 29-A/2011, de 1 de Março.

Já no que concerne à necessidade de submeter as referidas contratações a parecer prévio vinculativo, a solução para a questão exposta também decorre da conjugação dos citados preceitos legais.

Assim, não sendo nenhum dos contratos, referenciados pela autarquia consulente, enquadrável no âmbito das exceções consagradas no artigo 69º do DL de execução orçamental, parece-nos que deveriam ter sido submetidos a parecer prévio e redução remuneratória nos termos do disposto no artigo 22º da LOE 2011.

Importa referir que, nas autarquias locais, o parecer prévio vinculativo é da competência do órgão executivo, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro](#), alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril.

Neste caso, não tendo ainda sido publicada a portaria supra haveria o órgão executivo que deliberar, previamente à renovação dos contratos em curso, sobre a verificação dos requisitos previstos no nº4 do artigo 22º.

CONCLUSÃO

1. A redução remuneratória deveria ter sido aplicada a todas as aquisições de serviços que viessem a celebrar-se ou a renovar-se em 2011, com idêntica contraparte e ou objeto, com exceção das aquisições de serviços previstas no nº 2 do artigo 69º do Decreto de execução orçamental para 2011, aprovado pelo Decreto-lei nº 29-A/2011, de 1 de Março
2. Nesse pressuposto, haveria que submeter a parecer prévio vinculativo do órgão executivo todos os contratos de prestação de serviços, com idêntica contraparte e ou objeto, com exceção das aquisições de serviços previstas no nº 2 do artigo 69º do Decreto de Execução Orçamental para 2011, aprovado pelo Decreto-lei nº 29-A/2011, de 1 de Março.
3. Caso os contratos apresentados não tenham enquadramento, como nos parece, em qualquer das alíneas do nº 2 do artigo 69º do DL de execução orçamental para 2011, estariam então sujeitos ao citado parecer prévio vinculativo do executivo, contemplado no nº4 do artigo 22º da LOE 2011 e à redução remuneratória prevista no artigo 19º da LOE 2011.
4. São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer citado; sendo por isso aplicável a tais contratos o regime da nulidade previsto no artigo 134º do [Código do Procedimento Administrativo](#).
5. Quanto aos efeitos já produzidos por contratos nulos, que tiveram em execução em 2011, isto é, quanto aos serviços já prestados em 2011 haverá lugar à aplicação do disposto no nº3 do artigo 134º do CPA, considerando-se que os referidos contratos produziram efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo em que estiveram em execução.
6. No que concerne aos pagamentos efetuados, sem que fosse aplicada a redução remuneratória, haverá, salvo melhor entendimento, que notificar os prestadores de serviços para reporem o equivalente à redução remuneratória de acordo com as percentagens e regras enunciadas no artigo 19º da LOE 2011.

LEGISLAÇÃO

- LOE 2011
- Decreto-lei nº 29-A/2011, de 1 de Março
- Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro
- Código do Procedimento Administrativo